



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SEI n. 29.0001.0058993.2018-34

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 289/1998, 312/1998, 350/1999, 393/2000, 480/2001, 591/2004, 624/2004, 678/2005, 717/2006, 842/2008, 904/2010, 988/2011, 1003/2011, 1016/2011, 1141/2014 E 1142/2014, TODAS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

A participação membros ou representantes do Poder Legislativo em órgãos de gestão administrativa viola o princípio da separação dos poderes. Ofensa aos arts. 5º e 47 da Constituição do Estado.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

expressão “e dois representantes da Câmara Municipal, que não façam parte de seus quadros, indicados pela maioria absoluta dos vereadores”, constante do § 1º do art. 18, da Lei nº 289, de 01 de julho de 1998; da alínea “a”, do inciso III do artigo 4º da Lei nº 312, de 23 de outubro de 1998; do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 350, de 14 de maio de 1999; do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 393, de 23 de março de 2000; do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 480, de 13 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei nº 491, de 6 de junho de 2002; do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 591, de 26 de maio de 2004, com redação dada pela Lei nº 1.262/17; da alínea “g”, do inciso II e §º 12 do artigo 3º, da Lei nº 624, de 4 de novembro de 2004; da alínea “d”, do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 678, de 26 de dezembro de 2005; do inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 717, de 18 de julho de 2006; do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 842, de 22 de dezembro de 2008, com redação atualizada pela Lei nº 1.217/16; do inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 904, de 27 de maio de 2010; do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 988, de 08 de setembro de 2011; do inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 1.003, de 08 de dezembro de 2011; do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 1.016, de 29 de dezembro de 2011; da alínea “b”, do inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 1.141, de 29 de outubro de 2014 e da alínea “b”, do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 1.142, de 29 de outubro de 2014, todas do Município de Bertioga, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

Os dispositivos legais impugnados preveem a participação de membros do Poder Legislativo na composição dos Conselhos Municipais de Bertioga.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei nº 289, de 01 de julho de 1998, do Município de Bertioga, com relação à formação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – Condeama, assim disciplina:

(...)

Art. 18 – O CONDEMA será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente e integrado por, no mínimo, mais 12 membros, sendo metade constituída por representantes do Poder Público e metade por representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Entre os representantes do Poder Público, haverá um representante de órgão federal integrante do SISNAMA, um representante de órgão estadual integrante do SEAQUA e dois representantes da Câmara Municipal, que não façam parte de seus quadros, indicados pela maioria absoluta dos vereadores.

(...)

A Lei nº 312, de 23 de outubro de 1998, do Município de Bertioga dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e assim estabelece sua composição:

(...)

Art. 4º. O CMI será composto por dezessete membros, representantes de entidades governamentais e não-governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município, sendo:

(...)

III - Um representante do Poder Legislativo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a) um representante do Poder Legislativo indicado pelo Plenário.

(...)

A Lei nº 350, de 14 de maio de 1999, do Município de Bertioga concebe e estrutura o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Pesqueiro, nos termos abaixo colacionados:

(...)

Art. 3º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Pesqueiro de Bertioga será constituído de 08 (oito) membros, sendo:

II - 02 (dois) representantes do quadro funcional do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

(...)

A Lei nº 393, de 23 de março de 2000, do Município de Bertioga, na parte referente à constituição do Conselho Municipal da Habitação, disciplina:

(...)

Art. 2º. O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 08 membros e 08 suplentes a saber:

(...)

II. dois (02) representantes indicados pelo Plenário da Câmara Municipal, escolhido entre seus servidores, sendo pelo menos um deles ligado ao quadro efetivo.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei nº 480, de 13 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei nº 491, de 6 de junho de 2002, ambas do Município de Bertioga, organiza o Conselho Municipal de Turismo – CONTUR, inserindo no seu quadro os seguintes componentes:

(...)

Art. 3º. O Conselho Municipal de Turismo será composto por membros representantes de entidades governamentais e não-governamentais nomeados pelo Prefeito do Município, conforme a seguinte estrutura:

(...)

II – dois representantes do Poder Legislativo aprovados por maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal;

(...)

A Lei nº 591, de 26 de maio de 2004, do Município de Bertioga, com redação dada pela Lei nº 1.262/17, indica os seguintes integrantes para formar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Bertioga – CONSEA:

(...)

Art. 4º. O CONSEA será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

(...)

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido entre seus servidores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

A Lei nº 624, de 4 de novembro de 2004, do Município de Bertioga define o arranjo do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, *in verbis*:

(...)

Art. 3º. O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra será composto por 14 (quatorze) membros e 14 (quatorze) suplentes, representados da seguinte forma:

(...)

II – 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos municipais:

(...)

g) Câmara Municipal de Bertioga.

(...)

§ 12º. O conselheiro previsto na letra G do inciso segundo deste artigo será indicado conjuntamente com seu suplente, pelo Presidente da Câmara Municipal.

(...)

A Lei nº 678, de 26 de dezembro de 2005, do Município de Bertioga institui e arranja o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD:

(...)

Art. 4º. O COMAD é formado por 14 (quatorze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo membro efetivo nato o Secretário Municipal que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

esteja à frente da pasta de Educação, sendo suplente o Diretor de Educação, sendo demais integrantes:

I – representantes do Poder Público:

(...)

d) 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bertiooga; e,

(...)

A Lei nº 717, de 18 de julho de 2006, do Município de Bertiooga institui e cria o elenco do Conselho Municipal de Esportes, consoante disposição legal abaixo reproduzida:

(...)

Art. 3º. O Conselho Municipal de Esportes será constituído de 12 (doze) membros, designados e nomeados por Decreto Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, com a seguinte composição:

(...)

III – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal de Bertiooga indicados através da Mesa Diretora;

(...)

A Lei nº 842, de 22 de dezembro de 2008, do Município de Bertiooga, com redação atualizada pela Lei nº 1.217/16, define a organização do Conselho Municipal da Juventude – CONJUV, conforme abaixo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 3º. O Conselho Municipal da Juventude será constituído de 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, designados e nomeados por Decreto Municipal para o mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma vez, com a seguinte composição:

(...)

II - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo;

(...)

A Lei nº 904, de 27 de maio de 2010, do Município de Bertioga assim dispõe sobre a criação e composição do Conselho de Alimentação - CAE:

Art. 1º. Esta Lei cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento no âmbito do Municipal que será composto da seguinte forma:

(...)

V - um representante indicado pelo Plenário da Câmara Municipal de Bertioga por maioria absoluta;

(...)

A Lei nº 988, de 08 de setembro de 2011, do Município de Bertioga institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Pesca, Aquicultura, Piscicultura e Agrícola de Bertioga – CMDPESCA e estabelece, *in verbis*:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º. O CMDPESCA será constituído de 08 (oito) membros acompanhados de seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

(...)

II - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo;

(...)

A Lei nº 1.003, de 08 de dezembro de 2011, do Município de Bertioga estrutura o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, nos seguintes termos:

(...)

Art. 3º. O CMPC será paritário, constituído por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural de Bertioga, da seguinte forma:

(...)

III - 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo;

(...)

A Lei nº 1.016, de 29 de dezembro de 2011, do Município de Bertioga cria e organiza o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA e, na parte que releva, prevê:

(...)

Art. 4º. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais será composto de 10 (dez) conselheiros,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que serão nomeados por Decreto constituindo-se da seguinte forma:

(...)

II - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Bertioga, indicados pelo presidente da Casa;

(...)

A Lei nº 1.141, de 29 de outubro de 2014, do Município de Bertioga prevê os seguintes integrantes para compor o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEGUR:

(...)

Art. 3º. O COMSEGUR será composto por representantes Governamentais e Não Governamentais de forma paritária seguindo o seguinte critério:

I - representantes Governamentais:

(...)

b) 01 (um) representante do Poder Legislativo;

(...)

A Lei nº 1.142, de 29 de outubro de 2014, do Município de Bertioga, no tocante à composição do Conselho Municipal de Cultura da Paz – COMPAZ, disciplina:

(...)

Art. 3º. O COMPAZ, será composto por 06 (seis) titulares com seus respectivos suplentes, para que atuem diretamente na defesa da cultura da paz, dentre os seguintes segmentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - representantes Governamentais:

(...)

b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; e,

(...)

Os dispositivos normativos acima transcritos contrariaram o ordenamento constitucional vigente, como será demonstrado.

II – PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

As disposições legais impugnadas contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, e é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, e que assim estabelecem:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Os dispositivos legais impugnados possibilitam que membros ou representantes do Poder Legislativo local integrem Conselhos Municipais de Bertioga (*Conselho Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Pesqueiro, Conselho Municipal da Habitação, Conselho Municipal de Turismo, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Bertioga, Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, Conselho Municipal Antidrogas, Conselho Municipal de Esportes, Conselho Municipal da Juventude, Conselho de Alimentação, Conselho Municipal de Desenvolvimento da Pesca, Aquicultura, Piscicultura e Agrícola de Bertioga, Conselho Municipal de Políticas Culturais, Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, Conselho Municipal de Segurança Pública, Conselho Municipal de Cultura da Paz*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Referida previsão importa em violação ao princípio da separação dos poderes, que se fundamenta na garantia constitucional de independência e harmonia (art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo).

A Constituição Bandeirante também prevê, em seu art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra do art. 144), competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Em realidade, a administração da cidade incumbe ao que atualmente denomina-se “governo” e que tem na lei seu mais relevante instrumento. Dele participa o Poder Legislativo através da função legislativa, de controle e fiscalização e de assessoramento.

Assim, no âmbito da administração municipal, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos. Cabe-lhe, ainda, exercer o controle político-administrativo dos atos do executivo e assessorar a administração. A função de assessoramento, por sua vez, se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. Aliás, toda a atuação do parlamentar municipal dever ser exercida através da Câmara Municipal, pois individualmente não a representa.

Dessa forma, no nosso sistema municipal, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, mas indiretamente, votando leis e demais proposições, ou apontando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

providências e fatos ao prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente. Tratando-se de interesses locais, não há limitação à ação do vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê *'in genere'*, o Executivo *'in specie'*, a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privatamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (Direito Municipal Brasileiro, 16^a ed., São Paulo: 2008, p. 748, Malheiros).

Os dispositivos normativos impugnados, ao determinarem que membros ou representantes do Poder Legislativo venham a compor vários Conselhos Municipais, maltratam o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Por força do princípio da separação dos poderes e da vedação de acumulação de funções em Poderes distintos, salvo as exceções previstas na Constituição (CE, art. 5º, § 2º), o vereador está impedido de realizar atividades executivas do Município, ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo.

Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

grupos de trabalhos da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas.

A independência e harmonia dos dois poderes locais (Executivo e Legislativo) vedam que membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo.

No caso dos autos, o simples fato da nomeação do Conselho ser de atribuição do Prefeito Municipal, evidencia a sujeição e subordinação da indicação da Câmara Municipal e do indicado ao chefe do Executivo local, o que é incompatível em nosso sistema constitucional.

Em situações análogas, esse Colendo Órgão Especial tem decidido acerca da inconstitucionalidade de leis que incluem membros do Poder Legislativo na composição de Conselhos Municipais. A propósito, pertinente a seguinte transcrição:

“Neste sentido, tem se posicionado este Órgão Especial, ou seja, partindo da premissa de que ‘conselhos são órgãos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até deliberação em determinado órgão governamental’, fixou precedente no sentido da norma municipal infringir o art. 5º, §2º da Constituição Estadual, pois inclui em órgão do Poder Executivo a necessidade de possuir, em sua composição, representantes do Poder Legislativo.

Mesmo que não se acolha o argumento de vício de iniciativa, pois o projeto adveio da iniciativa do Prefeito de Taboão da Serra, não há dúvida que há invasão legislativa cias atribuições de um Poder em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

outro, o que caracteriza ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Há clara impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata do Conselho Municipal, onde lhe é próprio o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.” (ADIN nº 0103669-89.2011.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 29.02.2012)

O traçado constitucional reservou ao Poder Legislativo Municipal a função de fiscalizar o Município, mediante controle externo.

Nesse ponto, bem ponderou o Des. Relator Artur Marques, no julgamento da ADI nº 0184838-64.2012.8.26.0000, ao afirmar que “a pessoa ou órgão responsável pela execução e administração do Município não pode fazer parte de órgão incumbido de fiscalizar essa mesma atuação, e vice-versa”.

Irrelevante, na hipótese dos autos, que os atos normativos impugnados tenham ou não decorrido da emenda parlamentar, pois a inconstitucionalidade decorre da ilegítima interferência de um Poder no outro, por atentatória à separação institucional e constitucional de suas funções.

Em sua, há clara impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata do Conselho Municipal, onde lhe é próprio o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - PEDIDO.

Face ao exposto, requer o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja **julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade** da expressão “*e dois representantes da Câmara Municipal, que não façam parte de seus quadros, indicados pela maioria absoluta dos vereadores*”, constante do § 1º do art. 18, da Lei nº 289, de 01 de julho de 1998; da alínea “a”, do inciso III do artigo 4º da Lei nº 312, de 23 de outubro de 1998; do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 350, de 14 de maio de 1999; do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 393, de 23 de março de 2000; do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 480, de 13 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei nº 491, de 6 de junho de 2002; do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 591, de 26 de maio de 2004, com redação dada pela Lei nº 1.262/17; da alínea “g”, do inciso II e §º 12 do artigo 3º, da Lei nº 624, de 4 de novembro de 2004; da alínea “d”, do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 678, de 26 de dezembro de 2005; do inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 717, de 18 de julho de 2006; do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 842, de 22 de dezembro de 2008, com redação atualizada pela Lei nº 1.217/16; do inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 904, de 27 de maio de 2010; do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 988, de 08 de setembro de 2011; do inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 1.003, de 08 de dezembro de 2011; do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 1.016, de 29 de dezembro de 2011; da alínea “b”, do inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 1.141, de 29 de outubro de 2014 e da alínea “b”, do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 1.142, de 29 de outubro de 2014, todas do Município de Bertiooga, todas do Município de Bertiooga.

Requer, ainda, a requisição de informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Bertiooga e a citação do Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/mml